PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001404-21.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 14 DA LEI 10.826/06. PRELIMINAR ARGUIDA DIANTE DA INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO MODO DE REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. REJEICÃO. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POSSUI O CUNHO MERAMENTE ORIENTADOR. LEITURA DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL E RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E PREJUÍZO. IMPERIOSO CONSIGNAR QUE A MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITIVA NÃO É CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DO PROCESSO, ESPECIALMENTE SE AS PARTES, NO MESMO ATO, TIVERAM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO E EXERCERAM O SEU DIREITO DE INQUIRIR AS TESTEMUNHAS, RESTANDO EFETIVADAS AS REGRAS DOS ARTIGOS 203, 204 E 212, TODOS DO CPP, BEM COMO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NA FASE DA PRONÚNCIA VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, POIS A DÚVIDA HAVIDA QUANTO AOS FATOS NÃO BENEFICIA O DENUNCIADO, MAS SIM A SOCIEDADE, DEVENDO SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSENTE A CERTEZA CRISTALINA QUANTO AO REAL INTENTO DO ACUSADO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POROUANTO O EXAME APROFUNDADO ACERCA DA CONDUTA DOS DENUNCIADOS E O SANEAMENTO DAS EVENTUAIS DÚVIDAS DA CONSTATAÇÃO DA INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS FICARÁ A CARGO DO TRIBUNAL POPULAR, SOB PENA DE INVASÃO DE SUA COMPETÊNCIA, GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. A SUPRESSÃO DAS QUALIFICADORAS SOMENTE PODEM SER REALIZADAS QUANDO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, EM FACE DA FLAGRANTE CONTRARIEDADE COM A PROVA DOS AUTOS, SITUAÇÃO NÃO OCORRENTE IN CASU. NÃO ACOLHIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO, HAJA VISTA QUE O RÉU PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APÓS A PRONÚNCIA NÃO HOUVE ALTERAÇÃO FÁTICA. RECURSO CONHECIDO, REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob o nº 8001404-21.2022.8.05.0112, proveniente do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, em que figuram, como recorrente, , e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Eminentes os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as QUESTÕES PRELIMINARES, CONHECER do recurso interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001404-21.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , contra decisão de PRONÚNCIA proferida pelo MM. 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, que lhe imputou a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, l e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e no art. 14 da Lei 10.826/06 (Id.45838367). Inconformado, a parte recorrente, nas razões recursais de Id. 45838441, em sede de preliminar,

arquiu a nulidade absoluta do seu reconhecimento, aduzindo que este ato foi realizado em desconformidade com o procedimento disposto no art. 226 do Código de Processo Penal; assim como advogou pelo reconhecimento da nulidade do interrogatório extrajudicial; no mérito, postulou pela impronúncia por ausência dos indícios de autoria delitiva; subsidiariamente, pleiteou a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima; pleiteou, ainda, afastamento do crime previsto no artigo 14, do Estatuto do Desarmamento e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Salienta-se que , e foram impronunciados (Id. 45838367). Nas contrarrazões recursais, em Id. 45838463, o insigne Promotor de Justiça rechaçou às teses defensivas, pugnando pela manutenção da decisão de pronúncia. Em juízo de retratação (Id. 45838452), com espeque no art. 589 do CPP, foi mantida a pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Remetidos os autos para esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, em Id. 47990881, pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito. Não há revisor, peço data de iulgamento. Eis o RELATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001404-21.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Do Contexto Fático. Exsurge Advogado (s): RECORRIDO: da exordial acusatória que: "[...] no dia 10 de janeiro de 2021, por volta das 24h, no bloco 15, n. 04, do Conjunto Habitacional Vida Nova Itabera, (Predinhos), nesta comarca, e , a mando de e com participação de , tentaram matar e , mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. Consta, nos inclusos autos do Inquérito Policial, que, no dia e horário citados, uma quarnição da Policia Militar foi informada, via CICOM, de que havia acontecido uma tentativa de homicídio nos Predinhos. Os militares se deslocaram imediatamente ao local indicado e constataram a veracidade da informação passada, bem como entraram em contato com uma das vítimas a fim de tomarem ciência das características dos autores. Apesar de não encontrar os agentes durante as diligências feitas nas proximidades do local do crime, a guarnição, no dia seguinte, identificou e apreendeu , um dos autores do delito, na BR 242, próximo ao Posto Puma, local em que o denunciado estaria trabalhando. Ao procederem à revista em e no local em que ele estava, os agentes da Policia Militar encontraram uma arma de fogo, cal. 9mm, contendo 13 (treze) munições, conforme laudo de exame pericial às fls. 53/55. Ao ser indagado pelos policiais acerca do local em que se fez presente na noite anterior, disse que estava na casa de um colega de trabalho. Em seguida, foram feitas buscas com sua autorização e, consequentemente, apreensões de duas sacolas contando substâncias similiar à maconha no imóvel, apresentando massa total de 159,3g (cento e conquenta e nove gramas e 3 decigramas) toda a droga apreendida. Conforme ficou provado, a droga encontrada na referida casa era de , inclusive, ele estava vendendo droga advinda de , vulgo , o qual é traficante de drogas e integrante da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM). Atualmente NINHO esta residindo na cidade de Salvador/BA e esporadicamente comparace na cidade de Itaberaba e de Boa Vista do Tupim. Consta dos autos também que além de fornecer drogas a , NINHO foi o mandante do crime cujas as vítimas foram e . Isso porque, além de confessar o crime perpetrado, coautor, o mandante e um partícipe do ato delituoso. Segundo ele e ceifassem tanto a vida de ROSIMEIRE como a do companheiro dela.. Para tanto, o mandante informou a que a arma de fogo estava com . O qual é responsável por guardar seus instrumentos homicidas, bem como já estava

ciente dos crimes que viriam a ser praticados. Após pegar a arma com dia 10/01/2021, por volta das 24h, encontrou-se com seu comparsar MIRANILTO, momento em que ambos foram em direção aos seus alvos. Chegando à casa das vítimas, os denunciados encontraram o portão do imóvel aberto, oportunidade em que adentraram na residência e começaram a praticar o delito. Por azar de e sorte de , a arma daquele não disparou e este não foi atingido. No entanto, a de não apresentou defeito, e este conseguiu disparar várias vezes contra ROSIMEIRE, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, apesar de ter sofrido graves lesões, inclusive com perfurações no crânio e extravasamento de massa encefálica, conforme relatório médico acostado aos autos. Constatou-se que os homicídios, na forma tentada, foram cometidos mediante promessa de recompensa, tendo em vista que estava vendendo drogas a mando de contraído uma dívida com este, sendo portanto, a prática do crime uma forma pagar ao mandante. Além disto, foram praticados mediante recursos que dificultou a defesa das vítimas, considerando que ambas encontravam-se desarmadas e sem meio de defesa, momento em que jamais poderiam supor os atos dos agentes. Por fim, de tudo foi esclarecido no inquérito policial, resta patente que todos os denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes, pois, em conluio, planejaram e praticaram os homicídios em análise, e um dos integrantes () portava arma de fogo sme autorização ou em desacrdo com determinação legal (...) ", como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, l e IV, c/c art. 14, lI, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, nas penas dos arts. 33 e 35 da lei 11.343/06 e na pena do art. 14 da Lei 10.826/06; , vulgo "" como incurso nas penas dos arts. 121, §  $2^{\circ}$ , l e IV, c/c art. 14, lI, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e na pena do art. 35 da lei 11.343/06; como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, l e IV, c/c art. 14, II, e 288, parágrafo Único, todos do Código Penal e como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, l e IV, c/c art. 14, lI, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na pena do art. 14 da Lei 10.826/06 [...]". (Id. 45837919) PRELIMINAR ARGUIDA DIANTE DA INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO AO MODO DE REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. REJEIÇAO. O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POSSUI O CUNHO MERAMENTE ORIENTADOR. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. A Defesa suscitou a preliminar de nulidade do reconhecimento do Recorrente, , sustentando que o ato não foi realizado de acordo a regra estabelecida no artigo 226 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV — do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Para tanto, aduz que as pessoas que reconheceram o acusado ouvidas não realizaram qualquer descrição das características dos supostos agentes das condutas perpetradas, e, ainda, sem que a parte recorrente tivesse sido colocada junto de outras pessoas que possuísse alguma semelhança física, bem como inexistente o conjunto das fotos que foram

exibidas aos reconhecedores. De logo cumpre frisar que não prospera o inconformismo defensivo. Cabe destacar que em Id. 45837920, fls. 3/4, consta o auto de reconhecimento realizado pela vítima , momento em que foi perfilado a outras três pessoas e foi reconhecido. Ademais, cabe trazer à lume as declarações da vítima em Id. 45837919, fl. 50. Com efeito, a partir da leitura do artigo em epígrafe nota se que o próprio enunciado preconiza que o agente será colocado junto à outras pessoas que com ele tiver semelhança, se possível, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade que enseje a mácula da prova. Como se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda é majoritária no sentido de que o procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal tem caráter meramente orientador, consoante se denota abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUCÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 629.864/SC. Rel. Ministro ,SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. HIGIDEZ DO ATO. EIVA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade. II - No caso, o reconhecimento pessoal não está inquinado de nulidade, uma vez apostas as assinaturas da autoridade policial e do escrivão, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal. III - "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (AgRg no HC n. 539.979/SP, Quinta Turma, Rel. Min., Djede19/11/2019). IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - No caso, decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente diante do modus operandi da conduta supostamente praticada que evidencia a periculosidade do recorrente que, em concurso de pessoa e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, teria abordado a vítima, em sua residência, subtraindo-lhe diversos bens, circunstâncias estas aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública. VI - A segregação cautelar é reforçada para garantia da ordem pública em face do trânsito do

agravante na senda criminosa, pois possui extensa ficha criminal, evidenciando a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. VII - No caso, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. VIII - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 141.822/GO, Rel. Ministro ,QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, Dje11/03/2021). Sem contar que, ainda que o ato de reconhecimento não tenha observado as formalidades previstas na norma em comento, como a indicação de características e presença de pessoas semelhantes no momento do reconhecimento, é de bom alvitre sublinhar que, no caso em análise, a autoria delitiva está, indiciariamente, amparada em outras provas, ex vi, os depoimentos dos policiais que atuaram no feito, as quais encontram-se aptas a embasar a condenação, caso os jurados optem por acolherem a pela tese de acusação. Conforme bem consignado em parecer da Procuradoria de Justiça, fundamento que adiro: "Salienta-se que não se trata de pronúncia fundamentada exclusivamente em reconhecimento sem o amparo de outros elementos consistentes. Na verdade, cuida-se de decisão baseada no depoimento da vítima (prova testemunhal), que assegurou, na fase inquisitorial, reconhecer o autor do crime. Evidenciado, como se vê, que a pronúncia do Recorrente não se deu unicamente em razão do reconhecimento irregular, como aduz a defesa. A análise das demais elementos carreados aos autos possibilitam concluir pela suficiência de indícios de autoria, inexistindo, portanto, qualquer mácula na marcha processual". Logo, não sendo a hipótese de acolhimento da preliminar de nulidade. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO A Defesa do Recorrente, , alega, de forma genérica, a nulidade do interrogatório extrajudicial, indicando que não lhe foi oportunizado prévia consulta a advogado, bem como não lhe foi informado acerca do direito ao silêncio, contudo, da leitura do Id. 45837919, fls. 15/16, depreende-se que o investigado foi cientificado dos direitos constitucionalmente consagrados ("ciente dos seus direitos constitucionais. disse"), bem como foi interrogado perante Autoridade policial, na presença de duas testemunhas, além da escrivã. Deste modo, não há de ser declarada a nulidade do interrogatório extrajudicial, sob o argumento de que as normas constitucionais foram violadas, eis que já demonstrado acima que não houve qualquer nulidade no ato realizado ainda em fase de inquérito policial. Neste particular, imperioso consignar que ao contrário da tese defensiva, da análise dos autos não ressai qualquer vício capaz de torná-lo nulo, eis que é sabido que eventual vício na coleta de informações realizada na fase policial, tratar-se-ia de desconsideração do conteúdo contaminado e não de anulação. Com efeito, não restou evidenciado que os agentes polciais na ocasião da prisão do Recorrente, , tenham realizado um "interrogatório informal", porquanto não se valeram de força, tortura, agressões ou qualquer outro meio cruel para retirar a confirmação da autoria delitiva Outrossim, nas hipóteses em que há falta de informação do Acusado do direito constitucional de permanecer em silêncio pela polícia, trata-se de hipótese de nulidade relativa, que, para ser declarada, depende, de prévia demonstração de prejuízo. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA EM OUTRO IMÓVEL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. 4. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do Réu, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação, assumindo a imputação criminal que lhe foi atribuída. 5. Registre-se, ainda, que "[s]egundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC 586.321/AP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 28/08/2020). [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em23/03/2021, DJe 05/04/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEASCORPUS. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 990/STF. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE RFB E MP. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. LEGALIDADE. 2. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA GERAL. LIGAÇÃO ENTRE A CONDUTA E O CRIME. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. 4. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 5. RECONSIDERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. No que concerne à alegada nulidade do depoimento prestado perante a autoridade policial, em virtude da ausência de informação a respeito do direito de permanecer em silêncio, consigno que, no moderno processo penal, eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da efetiva demonstração do prejuízo, o que não foi seguer indicado no presente recurso. Nesse contexto, a simples alegação de que o recorrente não foi alertado do seu direito ao silêncio, em nada repercute sobre a higidez processual. 5. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. (RHC77.238/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe14/05/2021)". Com efeito, não há que se falar em nulidade, pois foi devidamente observada a ampla defesa e o contraditório, assim como não há nos autos qualquer demonstração do efetivo prejuízo, apenas o pleito de nulidade, inclusive o inquérito policial nada mais é do que um elemento de prova que não configura confissão em sentido jurídico, e que deve ser sopesado de modo proporcional à sua relevância a fim de se alcançar o convencimento, apenas ocorrendo nulidade caso tenha sido o único lastro par apronunciar o Recorrente. Não é o caso. De todo modo, vale salientar, mais uma vez, que a Lei Processual Penal em vigor adota. nas nulidades processuais, o princípio da "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não se confirmou na hipótese em exame. Portanto, não havendo comprovação de qualquer prejuízo e não ocorrendo irregularidades que viessem a eivar substancialmente o processo penal, REJEITAM-SE as preliminares aventadas. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E/OU IMPRONÚNCIA DO RÉU, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. Como é cediço, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato e os indícios de autoria ou participação, encerrando, assim, a fase do procedimento conhecida como

sumário de culpa. O Recorrente, , pleiteou pela impronúncia, sustentando a inexistência de indícios de autoria que autorizasse a decisão de pronúncia que lhe fosse desfavorável. Emerge dos autos que o pedido deve ser afastado. A materialidade delitiva e a autoria delituosa foram demonstradas conforme evidencia o Laudo Pericial (Id. 45837920 , fls. 9/10), realizado na arma de fogo; laudo pericial em Id. 45837920, fls. 31/34, que demonstra a ocorrência de ação violenta no interior do imóvel e , o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 42676862 - Pág. 1), que atesta que a ofendida, , foi alvo de diversos disparos de arma de fogo quando se encontrava em sua residência, não indo a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, especificamente em razão da pronta atuação da equipe médica que a atendeu. É consabido que a apreciação amiúde da autoria delitiva ensejaria o avanço à análise do mérito e, nesse momento, adentrar na valoração dessa matéria significaria apropriar-se da competência do Júri. Portanto, sendo prematuro o momento para sua apreciação. Desta maneira, é necessário a presença de elementos indicativos de que o sujeito cometeu o crime doloso contra a vida (tentado ou consumado), e, nesse aspecto, o juiz singular deve se abster de revelar um convencimento precipitado e conclusivo acerca da sua autoria. De modo que a decisão de pronúncia revela apenas um juízode probabilidade, e não, de certeza plena, consubstanciado no clássico brocardo in dubio pro societate. Portanto, trata-se de mera admissão da acusação, em face de ausência de convicção absoluta, e somente quando houver convencimento judicial pleno relacionado à inexistência do crime ou ausência de provas acerca da autoria ou participação no ato delitivo, é que surge a possibilitade se absolver sumariamente, nos termos do art. 415 e seus incisos, do CPP, ou de impronunciar o réu, com base no art. 414 do mesmo codex, as quais são hipóteses excepcionais, onde se afasta a competência do Tribunal do Júri. Nesse diapasão, a decisão de pronúncia, ora recorrida, discorreu lastreada em propriedade ímpar ao tecer os elementos que apontam para a existência da materialidade delitiva, bem como dos indícios de autoria, que a norma processual determina a identificação na oportunidade da prolação do decisum que ora se presta à fase recursal. O fez de maneira vinculada às provas presentes nos autos, restando voltada tão somente a demonstrar a existência da materialidade delitiva, amparado em documentos comprobatórios da prática dos delitos, e quanto aos indícios de autoria foram trazidos de forma independente de qualquer valoração, inclusive não sendo empregada linguagem capaz de inclinar o juízo para o resultado final do julgado no tocante à autoria delitiva, pois sustentada no relato das vítimas, (Id. 45838058) e (Id. 45837919, fl. 50 e Id. 45838058) e testemunhas de acusação (Id. 45837919, fls. 10/11 e Id. (Id. 45837919, fls.12/13 e Id. 45838058); interrogatório extrajudicial do acusado em Id.45837919, fls.15/16. Sobreleva salientar trechos das declarações da vítima , em juízo. Vejamos: "[...] afirmou que neste dia (dia dos fatos) estava comemorando o aniversário de Rosimeire (os dois apenas); estavam dentro de casa; eles (os atiradores) empurraram a porta, entraram e atiraram; duas pessoas; eles já chegaram com arma em punho e atiraram; (...) o portão estava encontado; entreram os dois com arma em punho; um mirou para mim e o outro mirou nela; atiraram primeiro nela; aí ela caiu; o que mirou em mim a arma falhou; aí deu tempo de eu sair correndo; para a casa de minha irmã e chamei meu conhado; ele atirou umas três vezes (na minha direção); quando eu sai eles já tinha dado dois disparos (em direção de rosimeire); (...) não estavam encapuzados as pessoas que chegaram atirando (...); o cunhado chamou a polícia (...); os dois

atiradores eram morenos (...); afirmou que se recorda de ter ido à Delegacia; se recorda de ter ido na Delegacia em Itaberaba e reconheceu os dois (...); teve um que foi pego e me mostraram; não teve dúvida em identificar os dois; não deu para saber o motivo do crime (...); não fou preso por tráfico (...); (ex de Rosimeire) lhe aconselhou a se afastar dela (...); tinham mais pessoas ao lado do acusado quando foi reconhecer em Delegacia (...); tinham uns três ou quatro; o policial me levou a área onde estavam os acusados; (...) o policial não apontou para nenhuma pessoa; apenas pediu para que apontasse o autor (...); fui até a UPA acompanhar a esposa; os policiais foram até a UPA; explicou aos policiais o que aconteceu (...); não acha que tem envolvimento com a situação que aconteceu (os fatos delitivos) (...); os dois entraram juntos na residência; não tem dúvida do reconhecimento feito na Delegacia (...); conseguiu gravar mais o que lhe apontou a arma [...]". (Id. 45838058) Em juízo, a testemunha de acusação, policial, afirmou: "[...] Se deslocou ao local; vizinhos estavam no local; as vítimas não estavam; se deslocaram até a UPA; o companheiro da mulher que foi alvejada falou como aconteceu; estava tendo um evento na casa deles; no final; dois elementos invadiram a casa; um efetuou disparos na mulher; e outro tentou atirar nele; mas a arma falhou e ele conseguiu sair da casa correndo (...); conseguiu prestar socorro a mulher dele; não falou que os dois estavam encapuzados; em diligência localizamos os autores (...); ; ele falou características; fomos a procura; muita gente ficou atenta (...); estava na Br 242; estava ele e outro rapaz; ele () e o outro; um fugiu e não conseguiu fugir (...); motivação; falou que tinha uma dívida de droga com ; que para quitar a pediu para que ele () quitasse a dívida que matasse o rapaz (vítima ); e mandou o outro elemento encontrar com ele para matar a mulher; para matar o casal (...); ele falou que não conhecia o outro atirador que se encontrou no dia do ato (...); quardava arma e droga (...); não houve tortura ou lesão em ; ele () estava portando a arma; (...) ele não soube dizer o motivo do crime [...]". (Id. 45838058 Outrossim, não obstante o recorrente tenha negado a autoria delitiva, esta tese não tem o condão de sobrepor os demais elementos probatórios que, a priori, caminham em sentido contrário. Importante consignar, inclusive, que as testemunhas de acusação acima referidas não possuem qualquer inimizade ou motivo outro para imputar falsamente fato criminoso ao Recorrente . Assim, ao contrário do que alegou a Defesa do Recorrente, , a pronúncia não se baseou, exclusivamente, nas declarações da vítima em sede policial, haja vista que conforme exposto alhures os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação acima referidas lastrearam a decisão de pronúncia. Portanto, todos estes elementos de probatórios são aptos a indicar o Recorrente, , em tese, como um dos autores dos homicídios qualificados, em sua forma tentada. Portanto, diverso do quanto levantado nos substratos recursais, há indicativos de que o pronunciado, , possivelmente, praticou, utilizando de recursos que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, os delitos narrados na peça incoativa. Nesse diapasão, estando preenchidos os requisitos que autorizam a PRONÚNCIA — convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, com espeque no art. 413 do CPP -, o feito deve ser encaminhado ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência que a este for a constitucionalmente delegada (art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Carta Magna). Nesse sentido, seque os ensinamentos do preclaro doutrinador , in verbis: "Convencido da existência do crime e de haver indíciosda autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa

sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo res judicata, mas preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em" sentença processual ". (...) Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da" existênciado crime ". Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam" indícios suficientes da autoria ", ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). (...)" (In, Código de Processo Penal Interpretado, , Ed. Atlas, 9<sup>a</sup> ed., páginas 1.082 e 1.084). Ademais, importa reforçar que a existência de eventuais dúvidas acerca do nexo causal entre a conduta do recorrente, , deve-se, na melhor das técnicas, manter a decisão de pronúncia e atribuir ao conselho de sentença a tarefa constitucional de analisar e julgar eventuais controvérsias, em face do princípio in dubio pro societate, consoante exposto alhures. Eis o entendimento jurisprudencial, nesse sentido: "Pronúncia. Pretensão à subtração de julgamento pelo Júri. Inadmissibilidade por inexistir prova inequívoca a favor dos acusados. Competência do Conselho de Sentença para dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes. (...) A pronúncia tem por base o convencimento do Juiz quanto à materialidadedo crime e a presença de elementos probatórios que apontem para a provável autoria do réu, dispensando se a análise do mérito com o fim de resquardar-se a competência do Conselho de Sentença, ao qual caberá dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes; assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, devem os acusados ser subtraídos ao julgamento pelo Júri." (TJSP - RT 750/608-609). "EMENTA: SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DAAUTORIA -RECURSO DESPROVIDO. Diante daexistência da materialidade do delito e de fortesindícios de sua autoria, impõe-se ao juízo aadmissibilidade da acusação, prevalecendo, no casode dúvida quanto às provas apresentadas, o interesseda sociedade." (Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0223.01.066796-0/001, Relator Des. ). No que concerne às qualificadoras, motivo torpe e utilização de recurso que dificultou a defesa do ofendido/ surpresa, depreende-se da leitura dos autos e dos elementos de prova já colacionados que a vítima foI atingida por diversos projéteis de arma de fogo, sem que esperassem, ou seja, restando impossível defesa destas, bem como o motivo foi para quitar dívida de drogas. Enquanto GILSON não foi atingido em razão da arma de fogo ter falhado. Presentes, portanto, os indícios das qualificadoras combatidas pelo denunciado, , qual seja art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Assim, o mesmo entendimento se depreende no tocante às qualificadoras apontadas pela defesa, pois a fase de sua valoração e

análise de pertinência ou não, são afetas ao Tribunal do Júri, momento em que se afere pelo corpo de Jurados se foram ou não constatadas as qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena. Em similitude, em sede de Recurso em Sentido Estrito é defeso a apreciação de tais matérias, pois seria usurpar da competência do Tribunal do Júri que é o Juiz Natural da Causa. Esse tem sido o norteador jurisprudencial hodierno: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA E, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO EMITE JUÍZO ACERCA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, LIMITANDO-SE À INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BEM COMO AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, QUE "NÃO SE AFLORA DE MANEIRA CLARA E INCONTESTE". INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO COMBATIDA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APONTANDO A PROVA DA MATERIALIDADE, BEM COMO INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO RECORRENTE, COM BASE NO RELATO DAS TESTEMUNHAS (...) INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO RECORRENTE, INCLUSIVE POR SUA CONFISSÃO NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL. NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA, DEVE O RECORRENTE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENCÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0501435-37.2018.8.05.0088, Relator (a): , Publicado em: 16/12/2021) Destarte, repise-se uma vez mais, que o argumento relativo à impronúncia/ despronúncia deve ser afastado desde logo. Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, somente é autorizada a impronúncia, se o juiz não se convencer da "materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria", o que não decorre nos autos. Pois, é sabido que a Constituição Federal concede ao Tribunal do Júri autonomia para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, conforme ostentado em linhas anteriores. Assim, existindo dúvida quanto à procedência das teses defensivas sustentadas, deve ela ser resolvida em favor da sociedade "in dubio pro societate" bastando, nesta fase do judicium accusationis, cognição não exauriente, a presença de indícios suficientes do envolvimento do agente na concretização do delito, para que seja mantida a Pronúncia. Na hipótese, o acervo probatório, em princípio, evidencia a possível participação do Recorrente, nos fatos em discussão, sem demonstração, a priori, de motivos que o invalide. Quanto pedido de exclusão do crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/06, não deve ser albergado, haja vista que no momento da sua prisão o recorrente foi encontrado portando arma de fogo, conforme trechos acima destacado do depoimento judicial do policial , que, inclusive, participou das diligências que culminaram na prisão do ora recorrente. Por oportuno, cabe trazer à lume trecho da sentença que adiro e mantenho relativo ao crime d eporte ilegal de arma de fogo. Vejamos: "[...]Quanto ao crime conexo de porte ilegal de arma de fogo, há materialidade e indícios de autoria comprovados pelo auto de exibição e apreensão de Id 201910273, pelo laudo pericial de Id 201910266 e pelos depoimentos das testemunhas policiais militares, que afirmaram que foi encontrado na posse do acusado uma pistola calibre 9mm de numeração 17AD00020 [...]". Assim, a tese da Defesa não tem o condão de se sobrepujar aos demais elementos probatórios, razão pela qual deve ser mantido o o delito de porte ilegal de arma de fogo. Pois bem, vindica o Recorrente, , o direito de recorrer em liberdade, entendendo fazer jus a tal benesse. Ora, não se pode olvidar que a segregação preventiva deve ser

considerada exceção, haja vista que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. Logo, tal procedimento só se impõe se expressamente restar justificada a sua real indispensabilidade. No caso em apreço, o Togado Singular fundamentou a negativa da citada concessão nos seguintes termos (Id. 45838367): "[...]Não havendo alteração do quadro fático, e considerando que o édito que ora reconhece a existência de fumus comissi delicti e periculum status libertatis do réu não é mais uma decisão de cognição, mas édito proferido após a finalização da instrução sumariante, mantenho a sua prisão processual [...]". Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido, STF, HC 111.521, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012, (STJ, RHC 74.381/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016) e RHC 109.382/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020. In casu, há uma robustez probatória muito destacada em desfavor do réu. Dessa forma, à luz do princípio da proporcionalidade, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, tanto mais porque, neste momento processual, já há uma maior proximidade com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como se vê, a decisão de negar ao Recorrente, , o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos, embora concisos, que justificam a necessidade da medida extrema, porquanto ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, não se afigurando recomendável a sua soltura, que permaneceu custodiado ao longo da instrução criminal. Pontue-se, ainda, que o fato do pronunciado, , possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, invalidar os indícios de que supostamente praticou os crimes aqui analisados. Mais ainda, conforme dito alhures, os elementos de prova apontam, em juízo de cognição sumária, em sentido oposto ao alegado pela Defesa. Por todos esses motivos, a segregação do Recorrente, , se mostra legítima e necessária, na medida em que visa salvaguardar a ordem pública, bem como aplicação da lei penal. Nessa toada, cabe trazer à lume o excerto jurisprudencial abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 565201 PB 2020/0057758-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021) Portanto, mantém-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, consoante já determinado em decisão combatida. Por tudo quanto exposto, voto no sentido

de CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.